



EMENDA MODIFICATIVA Nº

- CM

(à MP nº 881, de 2019)

Dê-se aos incisos II e IX do artigo 3º da Medida Provisória nº 881, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

II - produzir, empregar e gerar renda, assegurada a liberdade para desenvolver atividade econômica, observadas:

.....

IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Medida Provisória, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular receberá imediatamente um prazo expresso que estipulará o tempo máximo para a devida análise de seu pedido e que, transcorrido o prazo fixado, na hipótese de silêncio da autoridade competente, importará em aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas na lei e as matérias objeto de direito ambiental e urbanístico; e ”

JUSTIFICAÇÃO

A primeira alteração na redação do inciso II do art. 3º da Medida Provisória tem como intenção afastar a flagrante inconstitucionalidade verificada na invasão de competência dos entes municipais.

A fixação de horário de estabelecimentos é uma prerrogativa dos municípios. É um interesse peculiar do ente federativo, que não pode ser imposto ou facultado pela União. Não há hierarquia entre os entes. Há





CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência e esta disposição fere frontalmente o princípio da autonomia dos municípios.

Já no que diz respeito a alteração do texto do inciso IX do mesmo artigo, devo deixar registrado que acho importante uma regra como esta, porém perigosa.

Já enfrentei esta discussão de fixação de prazos quando da análise de projetos de leis que tratavam de análise de projetos urbanísticos e ambientais. A aprovação tácita pode trazer mais prejuízos do que benefícios, pois o direito individual neste caso se sobreporá ao direito público e o interesse de todos.

Entendo que podemos prever a aplicação de multa, mas não se pode admitir quando se estiver em jogo direitos públicos indisponíveis, como o direito ambiental e urbanístico, possam ser impostos a aprovação tácita.

Sala da Comissão, 6 de maio de 2019.

ELIAS VAZ

Deputado Federal – PSB/GO



CD/19342.29936-82